Revista Eletrônica Norte Mineira



DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À VERDADE: DILEMA ENTRE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E AS FAKE
NEWS EM TEMPO DE PANDEMIA

DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À VERDADE: DILEMA ENTRE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E AS FAKE NEWS EM TEMPO DE PANDEMIA

FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT TO THE TRUTH: DILEMMA BETWEEN FREEDOM
OF INFORMATION AND FAKE NEWS IN PANDEMIC TIME

Newller Thiago Fernandes Mascarenhas

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM jusmascarenhas@gmail.com http://lattes.cnpq.br/8503938641053629

RESUMO: Esta pesquisa analisa a liberdade de informação como um direito humano fundamental. Como tal, a liberdade de informação apresenta características marcantes como a Relatividade e a Interdependência com os demais direitos essenciais. Contextualizada com a atual situação provocada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2 e consequente pandemia da COVID-19, a pesquisa propõe demonstrar o conflito aparente entre liberdade de informação e direito à verdade, além da defesa do direito social à saúde. Para desenvolvimento do trabalho, foi adotada a pesquisa bibliográfica, tendo como referencial central a obra "A Era do Direitos", de Noberto Bobbio, bem como a fundamentação legal dos direitos humanos fundamentais, em âmbito internacional, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e nacional, com a Constituição Cidadã. Assim, será demonstrada a limitabilidade do direito à liberdade de informação para manutenção da saúde pública e dignidade da pessoa humana, bem como para preservação do Estado Democrático de Direito, que se fazem ainda mais necessários neste período de pandemia.

Palavras-chave: Direito à Saúde. Direito à Verdade. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Liberdade de Informação.

ABSTRACT: This research examines freedom of information as a fundamental human right. As such, freedom of information has outstanding characteristics such as Relativity and Interdependence with other essential rights. Contextualized with the current situation caused by the spread of the SARS-CoV-2 virus and the consequent COVID-19 pandemic, the research proposes to demonstrate the apparent conflict between freedom of information and the right to the truth, in addition to the defense of the social right to health. For the development of the work, bibliographic research was adopted, having as a central reference the work "The Era of Rights", by Noberto Bobbio, as well as the legal foundation of fundamental human rights, at the international level, with the Universal Declaration of Human Rights, and national, with the Citizen Constitution. Thus, the limitability of the right to freedom of information

for the maintenance of public health and human dignity will be demonstrated, as well as for the preservation of the Democratic Rule of Law, which are even more necessary in this pandemic period.

Keywords: Right to Health. Right to Truth. Fundamental rights. Human rights. Freedom of Information.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos ou, no âmbito interno, os direitos fundamentais, são normativas mínimas para garantia da harmonia social e da dignidade da pessoa humana. São direitos que mesmo em situações excepcionais, como em tempo de pandemia, devem ser respeitados por todos e para todos, ainda que a história nos mostre que boa parte dos direitos humanos nasceu da violação dos próprios direitos.

Os direitos humanos, assim, são frutos das violações, lutas e conquistas da sociedade, em especial, de grupos oprimidos, ao longo da história. Importante citar, ainda que de forma breve, a Revolução Francesa, ocorrida no século XVIII, que abre a Idade Contemporânea e direciona esta pesquisa ao estudo da liberdade de informação, discutida e, talvez, distorcida em tempos sombrios.

Liberté, Egalité, Fraternité¹, lema da Revolução Francesa, será o norte neste trabalho, que pretende discutir, através de pesquisa bibliográfica e normativa, a liberdade de informação como um direito humano, que se ramifica nas liberdades de imprensa e de opinião e expressão. Direito que não cede espaço às mentiras, atualmente nominadas *fake news*, amplamente divulgadas nos meios sociais por pessoas e/ou por robôs (mensagens automatizadas).

Diferenciar a mídia responsável de notícias falsas ou manipuladas, em tempo de pandemia, é algo fundamental para diminuir o contágio pelo vírus SARS-CoV-2 e, consequentemente, reduzir os impactos e o tempo da pandemia do COVID - 19. Um tema que toca tanto o direito, quanto a moral.

Assim, por ser a defesa da liberdade de informação considerada como um assunto de direito humano, que por essência é trans e interdisciplinar, tem amplo espaço nesta Revista Eletrônica Norte Mineira de Direito. Cabe discutir, então, a liberdade de informação, adjetivada como "um dos mais preciosos direitos do homem" pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, documento fruto da Revolução Francesa do século XVIII.

_

¹ Liberdade, Igualdade, Fraternidade.

Inicialmente, os direitos humanos serão tratados como um todo, em breve análise que pretende demonstrar a construção histórica dos direitos humanos, bem como o dinamismo do seu conceito e suas principais características para análise do direito à liberdade de informação, tema deste trabalho.

Após essa ponderação, será visto de forma específica o direito à liberdade de informação e sua regulamentação em nível internacional, como direito humano, e no âmbito nacional, como direito fundamental. Serão vistos como documentos básicos para este estudo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, e a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988.

Será demonstrado o enraizamento do direito à informação no terreno da liberdade, bem como sua ramificação nas liberdades de imprensa, expressão e opinião.

Ao final, o direito fundamental à liberdade de informação será contextualizado com a atual situação vivida pelo Brasil e pelo mundo, devido à disseminação do vírus SARS-CoV-2 e consequente pandemia da COVID-19. Será analisado a limitabilidade do direito à liberdade de informação quando do conflito com o direito à verdade e o direito social à saúde, fundamentais a manutenção da dignidade da pessoa humana.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

A definição dos direitos humanos é algo dinâmico, sendo construída, ao longo da história, por diversas violações, lutas e conquistas sociais. Nesse sentido, tem-se que "os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem" (BOBBIO, 2004, p. 20).

Devido a essa característica da historicidade dos direitos humanos, é inviável a criação de um rol exaustivo, bem como a definição estática de quais seriam esses direitos, considerados essenciais para a preservação da dignidade humana.

Segundo Bobbio (2004), os direitos humanos não nascem "todos de uma vez e nem de uma vez por todas" (BOBBIO, 2004, p. 9). Assim sendo, chega-se numa definição simples ou até mesmo redundante, porém necessária, de que direitos humanos são direitos inerentes à pessoa humana, sem qualquer distinção ou preconceito.

O ser humano, dentro dessa definição simplória e abrangente de direitos humanos, deve ser visto como sujeito de direitos e não como objeto dos direitos. Sendo assim, os direitos humanos pertencem a todos os seres humanos, objetivando a universalização dos direitos mínimos a uma existência digna.

Além da historicidade e da universalidade *supra* mencionadas, são características marcantes dos direitos humanos a complementaridade, a efetividade, a essencialidade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade, a indivisibilidade, a irrenunciabilidade, a relatividade e a interdependência dos direitos, entre outras características.

Em um estudo mais aprofundado dos direitos humanos, podem ser identificadas outras características. Todavia, para este trabalho, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, é fundamental a conceituação de algumas características específicas, como a relatividade e a interdependência e indivisibilidade dos direitos fundamentais.

Por relatividade, entende-se que os direitos humanos fundamentais não são ilimitados, podendo ser relativizados quando do conflito aparente com outros direitos. Assim, o que se busca na prática é a ponderação e harmonização entre os direitos humanos fundamentais na aplicação em um caso concreto, e não a extinção de um direito em detrimento de outro.

Seguindo esse entendimento, os direitos humanos fundamentais, aqui incluído o direito à liberdade de informação, conforme Moraes (2017):

não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. (MORAES, 2017, p. 45)

Outra característica que deve ser ressaltada neste trabalho é a interdependência dos direitos humanos. Essa característica, combinada com a relatividade, diz que os direitos humanos fundamentais devem ser vistos como um todo e, em caso de conflito aparente, não devem ser anulados, e sim equilibrados. Isto é, esses direitos devem ser interpretados de forma conjunta.

Essa característica deve ser relacionada com a indivisibilidade dos direitos, que prega que os direitos humanos não devem ser analisados de forma isolada, devendo ser levada em consideração a interligação entre os direitos fundamentais. Daí a importância do estudo de documentos consolidados como a DUDH e a CRFB.

Dessa forma, em caso de conflito aparente, busca-se a ponderação e harmonização dos direitos humanos fundamentais quando da aplicação em um caso concreto. Colabora com esse entendimento o artigo XXX da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948:

Artigo XXX: Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Assim, ainda que considerado como uma Cláusula Pétrea pela Constituição atual, em seu artigo 60, § 4°, inciso IV, os direitos humanos fundamentais não devem ser vistos como direitos absolutos. Portanto, o que se pretende assegurar com a Cláusula Pétrea é a proteção do núcleo essencial dos direitos e garantias individuais para promoção e manutenção da dignidade da pessoa humana.

Em resumo, em caso de conflito entre direitos fundamentais, não deve haver exclusão de um em detrimento do outro, mas sim a ponderação e harmonização desses direitos na aplicação em um caso concreto. Chega-se, então, a limitabilidade dos direitos humanos fundamentais, quando do conflito entre direitos considerados essenciais para proteção e manutenção da existência digna.

2 DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À LIBERDADES DE INFORMAÇÃO

A liberdade de informação, classificada como direito humano fundamental, é um direito básico previsto tanto no âmbito interno, quanto internacional. Quando de sua análise no direito interno, a expressão mais comumente usada é "direito fundamental", vista, inclusive, no texto da atual Constituição, em seu título II, que traz um rol exemplificativo dos direitos e garantias fundamentais.

Na esfera internacional, a expressão mais utilizada é "direitos humanos". Essa expressão é empregada pela CRFB/1988, em seu artigo 4°, inciso II, ao tratar dos princípios que regem as relações internacionais. A expressão "direitos humanos" também pode ser vista com a leitura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, considerada como marco da positivação dos direitos essenciais para a defesa e promoção da dignidade da pessoa humana e da paz mundial.

2.1 Liberdade de informação e a Declaração Universal dos Direitos Humanos

Inspirada pelos movimentos históricos sociais, dentre eles a citada Revolução Francesa, e pelo ideal da busca pela paz no pós Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações

Unidas (ONU), reunida em Assembleia, definiu quais seriam os direitos mínimos para uma existência digna e manutenção da paz.

Proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Nacional das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é importante marco da positivação de direitos essenciais para garantia de uma vida digna. Esses direitos foram reconhecidos, à época, por 48 (quarenta e oito) países-membros, com diferenças culturais e jurídicas.

Porém, é precoce afirmar que essa Declaração, chamada por Bobbio (2004) de "Declaração Universal dos Direitos **do Homem**", foi fundada na pluralidade. Isso não diminui a importância da DUDH como ideal a ser buscado por todos os países-membros, dentre eles o Brasil.

Assim sendo, a DUDH pode ser vista como um consenso geral sobre a definição e positivação de direitos essenciais à defesa e promoção da dignidade da pessoa humana e manutenção da paz no pós Segunda Guerra Mundial.

Essa Declaração celebra logo em seu artigo primeiro as ideias da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Dessa maneira, com a simples leitura do artigo primeiro da DUDH, percebe-se a influência direta da Revolução Francesa na elaboração do seu texto. Tem-se no artigo primeiro da Declaração que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade."

Como ramificação do direito à liberdade de informação, a liberdade de expressão é especificada no artigo XIX da DUDH:

Artigo XIX: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

Em complementação à DUDH, a ONU publicou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), promulgados tardiamente pelo Brasil, em 06 de junho de 1992.

O PIDCP regulamenta a liberdade de expressão em seu artigo 19, um direito que, conforme leitura do pacto, "implicará deveres e responsabilidades especiais". No terceiro parágrafo do referido artigo, percebe-se a limitabilidade do direito de expressão, que pode sofrer restrições legais para "proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas".

ARTIGO 19

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À VERDADE: DILEMA ENTRE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E AS FAKE NEWS EM TEMPO DE PANDEMIA

- 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
- 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. (Artigo 19, do PIDCP)

Somado a isso, o PIDESC colabora com a proteção à saúde, ao ressaltar o "direito de toda a pessoa gozar das melhores condições possíveis de saúde física e mental" (Artigo 12°, número 1, do PIDESC).

Dentre as medidas recomendadas aos países-membros para garantia do direito à saúde, destacam-se, em contextualização com a situação atual de pandemia vivida pelo mundo, os itens c e d do número 2, do PIDESC:

- c) A prevenção e o tratamento das doenças epidémicas, endémicas, profissionais e outras, e lutar contra as mesmas;
- d) A criação de condições que assegurem a todos a assistência médica e serviços médicos em caso de doença. (Artigo 12, n. 2, c e d, do PIDESC)

Assim, esse artigo combina e busca harmonizar dois direitos humanos, o direito social à saúde e o direito a liberdade de informação - imprensa, expressão e opinião. Essa ligação demonstra a aplicação das características da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, que devem ser vistos e interpretados como um todo, para garantia da vida digna.

a abstração e sobreposição hierárquica do direito fundamental de liberdade de expressão pode acarretar a distorção de sua finalidade, na medida em que submete seu exercício às relações de poder que almejam a manutenção dos privilégios oriundos das injustiças que configuram o quadro social e político atual, obstando sua evolução crítica e contribuindo para a conformação de uma sociedade passiva e apática perante os problemas jurídicos e políticos do País. (TÔRRES, 2013, p. 79)

Esse direito humano à informação, positivado no artigo XIX da DUDH e no artigo 19 do PIDCP, dialoga com os direitos fundamentais à livre manifestação de expressão e opinião e da atividade de comunicação, positivados no artigo 5°, incisos IV, IX, XIV e XXXIII, e no capítulo V - Da Comunicação Social - da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988).

2.2 Direito fundamental à liberdade de informação: a antiga Lei de Imprensa e a Constituição da República Federativa do Brasil

No âmbito nacional, a liberdade de manifestação do pensamento e de informação era regulada pela Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, anterior a atual Constituição, de 1988, e publicada em um período sombrio da história nacional em que a informação era controlada pelo Estado.

A incerteza e obscuridade sobre inúmeros assuntos, causados pela falta de informação e uma imprensa excessivamente controlada, deixavam a nação à deriva: a incerteza sobre a república, sobre direitos e garantias fundamentais, sobre os próximos passos a serem adotados pelos militares no governo, e, posteriormente, a incerteza sobre o paradeiro dos desaparecidos marcaram a história do Brasil de maneira indescritível. (CONCEIÇÃO, 2020)

A antiga Lei de Imprensa, fruto do período ditatorial, não conseguiria assim conviver com a nova Constituição, que trazia a democracia como seu novo regime político. A liberdade de informação deveria ser protegida para manutenção e promoção da nova democracia que se insurgia após anos sombrios de desinformação do período militar, de 1964 a 1985.

A CRFB/1988, inspirada pela DUDH, foi apelidada de Constituição Cidadã, e assim será tratada neste trabalho. Cidadã porque permitiu ampla participação social na elaboração do seu texto e por trazer "um extenso rol de direitos civis e políticos e cria[r] mecanismos de participação e controle social para a gestão das políticas sociais." (WOLFF, p. 74).

A liberdade de informação passou a ser defendida pela CRFB/1988, em seu capítulo V, que traz em seu artigo 220, *caput*, que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" (artigo 220, *caput*, da CRFB/1988).

Pela leitura da Constituição Cidadã e considerando as características dos direitos humanos fundamentais *supra* estudados, ressalta-se que a liberdade de informação não é um direito absoluto, sendo limitada pelas demais disposições constitucionais. Como exemplo contextual dessa limitação, tem-se o conflito da liberdade de informação *versus* o direito à verdade.

Colaborando com esse raciocínio, Bobbio (2004) traz a seguinte reflexão:

A crescente quantidade e intensidade das informações a que o homem de hoje está submetido faz surgir, com força cada vez maior, a necessidade de não se ser enganado, excitado ou perturbado por uma propaganda maciça e deformadora; começa a se esboçar, contra o direito de expressar as próprias opiniões, o direito à verdade das informações. (BOBBIO, 2004, p. 20)

Sendo assim, percebe-se, em caso de conflito aparente dos direitos humanos fundamentais, o necessário equilíbrio entre os direitos para garantia da dignidade da pessoa humana no caso concreto.

Conforme Tôrres (2013), "a proteção constitucional de um direito não pode estabelecer a impossibilidade de sua restrição quando o abuso em seu exercício implicar a violação de outros direitos fundamentais." (TÔRRES, 2013, p. 71)

A autora também traz a importância da regulamentação infraconstitucional do direito à informação, ao passo que a antiga Lei de Imprensa, Lei no 5.520/67, não foi recepcionada pela Constituição Cidadã, nos termos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 130.

Tôrres (2013) demonstra preocupação quanto à insuficiência normativa e ingerência do Poder Legislativo para a regulamentação do tema, fundamental à dignidade da pessoa humana e manutenção da democracia.

Em atenção ao tema, é importante citar que o Brasil "constitui-se em Estado Democrático de Direito" (artigo 1º, *caput*, da CRFB/1988) e tem entre seus fundamentos "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1º, inciso III, da CRFB/1988). Esse regime político adotado pelo Brasil, segundo Miranda (2006), "deve ser entendida não como democracia formal, mas alicerçada na soberania popular e no respeito integral aos Direitos Humanos." (MIRANDA, 2006, p. 58)

O Brasil, segundo a Constituição Cidadã, objetiva "promover o bem de todos" - um item aberto que permite incluir o direito social à saúde, positivado no artigo 6º da CRFB/1988. Esse direito social à saúde, conforme artigo 196 da CRFB/1988, é "direito de todos e dever do Estado", sendo sua garantia de competência comum de todos os entes federativos.

O direito social à saúde, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, deve ser valorizado e não esvaziado, direito que deve conversar com a ciência, a informação e a verdade.

3 O ATAQUE À IMPRENSA E A DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS EM TEMPO DE PANDEMIA

A liberdade de informação, como visto, é um direito humano fundamental para garantia da dignidade da pessoa humana e manutenção do Estado Democrático de Direito, regime político adotado pelo Brasil.

Dessa maneira, além de essenciais a manutenção da democracia, "os profissionais de mídia e os jornalistas desempenham um papel fundamental na promoção e na proteção dos direitos humanos". (PROGRAMA MUNDIAL PARA

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 21)

Porém, essa liberdade de informação não pode ser confundida com desinformação e/ou disseminação de notícias falsas, as chamadas *fake news*. Sendo imperiosa para o direito à verdade, a utilização de informações obtidas de veículos confiáveis.

Além da identificação do emissor para verificação de uma notícia verdadeira, é importante ressaltar o compromisso e responsabilidade de parte da mídia em se retratar, caso apresente uma *fake news*. Essa ideia é extraída do direito de resposta, estabelecido no artigo 5°, inciso V, da CRFB/1988, que diz ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Valer-se de jornais, revistas e canais de rádio e TV confiáveis é fundamental para conscientizar a população das medidas que devem ser tomadas no controle da pandemia, bem como informá-la sobre a doença e evolução da ciência na pesquisa de um possível remédio e/ou descoberta da vacina.

Sendo assim, "é de extrema importância garantir que profissionais de mídia e jornalistas sejam capazes de desempenhar suas funções com segurança e eficácia". (PROGRAMA MUNDIAL PARA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 26)

No entanto, atualmente, a grande mídia vem sendo duramente criticada por autoridades políticas, gerando uma descrença por parte da população nas notícias veiculadas em renomados meios de imprensa.

A notícia, pelo simples fato de quem a emite, já é recebida com descredito por parte da população, manipulada por discursos políticos que se valem de mentiras e/ou manipulação da verdade para se fortalecerem e garantirem a manutenção do poder – o que coloca em risco a democracia.

O descaso, as ofensas e as agressões sofridas pela imprensa, na pele dos jornalistas, são formas de censura e representam uma tentativa de silenciar a imprensa e, por conseguinte, constituem uma ameaça à democracia. (CONCEIÇÃO, 2020).

Nesse sentido, as manifestações que atacam a imprensa e os jornalistas, valendo de interpretações teratológicas do direito à liberdade de expressão, atentam contra os direitos fundamentais, contra a democracia e contra o próprio direito à informação.

Por outro lado, paradoxalmente, as notícias compartilhadas em redes sociais

vêm tomando força, dificultando o controle da informação e a verificação da veracidade das mesmas, bem como a possível resposta ou retratação, com a dificuldade de identificação e responsabilização do emissor.

As normas internacionais de direitos humanos reconhecem que o exercício de liberdade de expressão implica deveres e responsabilidades especiais e pode estar sujeito a certas restrições, por exemplo, por motivos de segurança e difamação, após rigorosos testes de legalidade, necessidade e proporcionalidade, bem como em relação a outras normas, como o direito à privacidade ou a proibição do discurso do ódio. (PROGRAMA MUNDIAL PARA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 21)

As tecnologias e mídias sociais, como as redes sociais *Facebook* e *Twitter* e os aplicativos de comunicação como o *Whatsapp* e o *Telegram*, tornaram-se um meio importante de divulgação de informações. Mas seriam essas informações confiáveis ou um campo fecundo para desinformação e manipulação política? Como identificar e responsabilizar alguém que cria ou compartilha informações falsas?

O que se percebe no ataque à mídia é que as pessoas valem-se da interpretação errônea do direito à liberdade de expressão para atacar a atuação da mídia e dos jornalistas, colocando em risco o próprio direito à informação.

Porém, esta pesquisa pretende demonstrar que a liberdade de expressão não deve fundamentar a prática de ilícitos, como, por exemplo, o discurso de ódio e o ataque aos veículos de comunicação e à classe jornalística.

3.1 Os impactos das fake news na saúde pública e no combate à pandemia

O compartilhamento em massa de notícias falsas nas redes sociais afeta diretamente a saúde individual ou coletiva. Uma notícia falsa nesta área geralmente é criada sem um embasamento científico ou argumento de autoridade. Depois de enviadas, são compartilhadas pelos receptores sem que haja a verificação da informação e se tornam virais, tecendo uma rede de desinformação que coloca em risco a saúde pública.

Podem ser encontrados nas redes sociais, por exemplo, tratamentos alternativos e receitas milagrosas, sem nenhuma comprovação científica. Em específico, sobre a COVID-19, foram divulgados diversos tratamentos milagrosos, que vão de receitas caseiras como café, água fervida com alho e gargarejo com sal e vinagre, a medicamentos sem comprovação científica e que causam efeitos colaterais nos

pacientes.

Além dos tratamentos alternativos e receitas milagrosas que circulam pelos aplicativos de comunicação, existem *fake news* que atrapalham a autoproteção do indivíduo, como a notícia veiculada de que máscaras vindas da China estariam contaminadas pelo vírus, ou a de que a utilização de álcool em gel nas mãos alteraria o resultado do bafômetro, em uma possível *blitz*.

Essas e outras notícias falsas podem ser acessadas no canal "Saúde sem *Fake News*", do Ministério da Saúde², que também possui um número de *WhatsApp*³ para receber notícias virais que circulam nas redes e verificar se são ou não notícias falsas.

Nas mensagens divulgadas pelo Saúde Sem Fake News é possível perceber que os autores não se preocupam com formas de mensagens muito elaboradas, porém se utilizam de imagens, fotos ou áudios para conferir falsa credibilidade e atingir o maior número de pessoas. (BERTOLLI FILHO; MONARI, 2019, p. 182)

Além do site do Ministério da Saúde, outras agências de checagem foram criadas para que a população consiga separar uma notícia verdadeira de uma *fake news*.

Essa verificação da informação, antes do compartilhamento, é fundamental para evitar a disseminação de notícias falsas, que dificulta o conhecimento da doença, suas formas de prevenção e seus impactos.

Conscientizar as pessoas a checarem a informação antes de compartilhá-las é uma das formas para impedir a desinformação.

É preciso, portanto, que os indivíduos desconfiem de qualquer informação recebida de terceiros, fazendo uma checagem para não caírem, por exemplo, em golpes ou para não divulgarem mensagens com dados inverídicos, que podem gerar alarmismos na população sem a real necessidade. (BERTOLLI FILHO; MONARI, 2019, p. 183)

Assim, é fundamental quebrar a corrente de desinformação, ou seja, não compartilhar notícias duvidosas ou, caso haja o compartilhamento, valer-se antes das agências de checagem, como o canal "Saúde sem *Fake News*", do Ministério da Saúde. Somado a isso, outro instrumento de combate às notícias falsas seria a regulamentação da transmissão de informação pela internet, o que se propõe o Projeto de Lei nº 2.630/2020, ainda em votação.

3.2 Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet

² https://www.saude.gov.br/fakenews

³ WhatsApp (61) 99289-4640

Como forma de controle da disseminação de notícias falsas criadas e compartilhadas pelos meios de tecnologias e mídias sociais, como o aplicativo de comunicação WhatsApp, tramita no Poder Legislativo (Câmera dos Deputados e Senado Federal) o Projeto de Lei nº 2.630/2020, apelidado de Lei das *Fake News*.

O Projeto de Lei foi "apresentado pelo senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) e aprovado na forma de um substitutivo (texto alternativo) do relator, senador Angelo Coronel (PSD-BA)." (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Segundo o senador Alessandro Vieira:

o projeto é uma forma de fortalecer a democracia e reduzir a desinformação e o engano, por meio do combate a informações falsas ou manipuladas nas redes sociais. Entre as principais mudanças estão regras para coibir contas falsas e robôs, facilitar o rastreamento do envio de mensagens em massa e garantir a exclusão imediata de conteúdos racistas ou que ameacem crianças e adolescentes, por exemplo. Além disso, o projeto cria regras para as contas institucionais de autoridades, como o presidente da República, e prevê punições para as plataformas que descumprirem as novas normas. (AGÊNCIA SENADO, 2020)

O Projeto de Lei foi recentemente aprovado pelo Senado Federal, em 30 de junho de 2020, e remetido à Câmara dos Deputados para apreciação. Caso aprovado, será encaminhado ao atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, para que seja sancionado ou vetado.

Se o Projeto de Lei nº 2.630/2020 for sancionado pelo chefe do Poder Executivo, será publicada a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Importante salientar que o Projeto de Lei busca regulamentar a liberdade de informação, que, mesmo sendo um direito fundamental, não é absoluta. A Lei das *Fake News*, ainda que vista pelos opositores como limitação ao direito de expressão, busca respeitar o núcleo essencial do direito à informação e a prevalência da verdade, quando, por exemplo, "proíbe contas criadas com o objetivo de assumir a identidade de outras pessoas ou contas automatizadas, conhecidas como robôs." (BBC News, 2020).

Assim, não se pretende, com a possível publicação da Lei das *Fake News*, a extinção do direito à informação, e sim sua aplicação regular dentro de um Estado Democrático de Direito. Leva-se em consideração os princípios dos direitos

fundamentais *supra* estudados, como a relatividade e a interligação dos direitos, para defesa da limitabilidade do direito à liberdade de informação.

A Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, ainda em tramitação no Poder Legislativo, tem como intenção "evitar notícias falsas que possam causar danos individuais ou coletivos e à democracia". (AGÊNCIA SENADO, 2020)

A Lei das *Fake News* evitaria, dessa forma, a desvirtuação ou abuso do direito à informação. Garantiria não só a liberdade de expressão, como também o direito à verdade, tão defendida por este artigo.

Assim, reafirma-se, nas palavras atemporais de Bobbio (2004), que "começa a se esboçar, contra o direito de expressar as próprias opiniões, o direito à verdade das informações". (BOBBIO, 2004, p. 20)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à liberdade de informação, celebrado ao longo da história e positivado por importantes regulamentos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição da República Federativa do Brasil, deve ser melhor entendido, impedindo assim sua desvirtuação para a prática de ilícitos, como o discurso de ódio.

Assim sendo, essa liberdade não deve ser interpretada de forma a permitir o abuso do direito, com a disseminação de desinformação e/ou notícias falsas, que além de comprometer o Estado Democrático de Direito, coloca em risco o combate à disseminação do SARS-CoV-2, conflitando com outros direitos fundamentais humanos, como os citados direito social à saúde e o direito à verdade.

Conclui-se que o direito à liberdade de informação, como os demais direitos humanos fundamentais, não é absoluto, ilimitado. Dessa maneira, quando do conflito aparente com outros direitos, como o direito à verdade e o direito à saúde, deve haver a ponderação e harmonização dos direitos, preservando o núcleo essencial do direito, alicerçado na garantia da dignidade da pessoa humana.

Portanto, não se deve excluir um direito em detrimento do outro, mas sim harmonizá-los para que haja a aplicação razoável e equilibrada dos direitos ao caso concreto. A livre comunicação de ideias e opiniões em tempos sombrios de pandemia é, como bem adjetivou a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, "um dos

mais preciosos direitos do homem" e, ainda que fundamental, deve sofrer limitações evitando o abuso do direito e a prática de ilícitos.

Sendo assim, esse direito não deve ser fundamento para a prática da desinformação ou da disseminação de *fake news*, colocando em risco outros direitos, como o direito social à saúde e o direito à verdade, fundamentais no combate à pandemia.

O combate à pandemia do COVID – 19, por qual o mundo está passando na atualidade, irá ser superada pela valorização da liberdade de informação, compromissada com a verdade e com a saúde pública.

REFERÊNCIAS

BBC *NEWS*. **Senado aprova projeto de lei das fake news.** jun. 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53244947. Acesso em: 15 jul. 2020.

BERTOLLI FILHO, C. MONARI, A. C. P. Saúde sem *fake news*: estudo e caracterização das informações falsas divulgadas no canal de informação e checagem de *fake news* do Ministério da Saúde. **Mídia e Saúde: conexões, produções e (in)visibilidades cotidianas.** Niterói (RJ), v. 13, n. 1, p. 160-186, abril 2019.

BOBBIO, N.. A era dos direitos. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier. ed. 7, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 02 de jul. 2020.

CONCEIÇÃO, I. O papel da liberdade de imprensa no combate ao coronavírus. **Migalhas.** 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/326605/o-papel-da-liberdade-de-imprensa-no-combate-ao-coronavirus. Acessado em: 06 jul. 2020.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html. Acesso em: 02 jul. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 02 jul. 2020.

FONTELES, J. 5 pontos críticos para defender a liberdade de expressão durante a pandemia da covid-19. 2020. **ABRAJI: Associação Brasileira de Jornanalismo Investigativo.** Disponível em: https://abraji.org.br/noticias/5-pontos-criticos-paradefender-a-liberdade-de-expressao-durante-a-pandemia-da-covid-19. Acessado em: 07 jul. 2020.

MARTINS, P. J. dos S.. O rigor como eixo central da atividade jornalística. **Reinventando pactos globais para a ética da comunicação e do jornalismo.** Lisboa: Mediapolis - Revista de Comunicação, Jornalismo e Espaço Público, n. 9, p. 41-55, 2019.

MIRANDA, N.. Por que Direitos Humanos. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

MORAES, A. de. Direito Constitucional. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NOTÍCIAS STF. Supremo Tribunal Federal (STF). **Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal.** 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=107402. Acesso em: 13 jul. 2020.

SENADO NOTÍCIAS. Senado aprova projeto de combate a notícias falsas; texto vai à Câmara. Fonte: Agência Senado. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-decombate-a-noticias-falsas. Acesso em: 15 jul. 2020.

TÔRRES, F. C.. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa.** ano 50., n. 200., out./dez., 2013. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502937/000991769.pdf?sequenc e=1. Acesso em: 02 jul. 2020.

DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À VERDADE: DILEMA ENTRE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E AS FAKE NEWS EM TEMPO DE PANDEMIA

Fase.	Brasília	(DF).	2015.]	Direitos Humar Disponível m: 14 jul. 2020.	nos. 3. em: